

DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PÚBLICA

Pregão Eletrônico nº 90015/2025 - UASG 389428 - CREA/AM

DENUNCIANTE

VORTEX SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.319.555/0001-50, participante do certame, classificada em **4º lugar**, conforme ata oficial do sistema **Compras.gov.br**.

ÓRGÃO LICITANTE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA/AM

I - DOS FATOS OBJETIVOS E COMPROVADOS

O Pregão Eletrônico nº 90015/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, teve por objeto a **contratação de serviços continuados de vigilância armada e desarmada, com dedicação exclusiva de mão de obra.**

Conforme classificação oficial:

1ª colocada:
ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA - CNPJ nº 46.586.461/0001-99
Valor global: R\$ 628.480,00

2ª colocada:
SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA - CNPJ nº 21.922.542/0001-91
Valor global: R\$ 631.100,00

A diferença entre as propostas foi de apenas **R\$ 2.620,00**, correspondente a **0,41%** do valor estimado do contrato (**R\$ 687.804,84**), percentual **estatisticamente irrelevante**, incompatível com ambiente de competição efetiva em contrato continuado de elevado vulto.

II – DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COMO ELEMENTO INDICIÁRIO

A empresa **ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA** possui como administrador o Sr. **HÉLIO RIBEIRO DE AGUIAR**.

A empresa **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** possui como sócia-administradora a Sra. **RIZOCLEA VALE DA COSTA**, conforme atos societários arquivados na **JUCEA**.

Há **indícios públicos e verificáveis** de que os referidos administradores **mantêm relação pessoal próxima, duradoura e pública**, a qual **pode se amoldar ao conceito jurídico de união estável**, previsto no **art. 1.723 do Código Civil**, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura.

Ressalte-se que a presente denúncia **não afirma a existência de união estável como fato incontroverso**, limitando-se a apontar **elementos que justificam a necessidade de apuração administrativa**, sobretudo quando analisados em conjunto com outros fatores objetivos do certame.

- O eventual vínculo pessoal assume relevância jurídica **exclusivamente como elemento indiciário**, cuja confirmação ou descaracterização **compete à Administração**, no exercício do poder-dever de autotutela.

III – DO PADRÃO INDICIÁRIO DE ATUAÇÃO COORDENADA E SIMULAÇÃO DE COMPETITIVIDADE

O **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado no sentido de que a **ausência de autonomia concorrencial pode ser demonstrada por indícios convergentes**, não sendo necessária prova direta de ajuste prévio (Acórdão TCU nº **1.214/2013 – Plenário**).

No caso concreto, observam-se, de forma concomitante:

1. **Vínculo pessoal relevante entre administradores das licitantes;**
2. **Participação simultânea no mesmo certame**, para idêntico objeto;
3. **Ocupação do 1º e 2º lugares**, restringindo a competição;
4. **Diferença ínfima entre as propostas (0,41%);**
5. **Atuação no mesmo segmento e em mercado local restrito.**

Tais elementos, analisados em conjunto, **fragilizam a presunção de independência concorrencial plena.**

III-A – DA ATUAÇÃO PÚBLICA INTEGRADA COMO INDÍCIO ADICIONAL

Consta que o Sr. **HÉLIO RIBEIRO DE AGUIAR** participou publicamente, na condição de representante da empresa **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, concedendo entrevista durante a **Expo Segurança Amazonas 2024**, evento oficial do setor.

À época, a Sra. **RIZOCLEA VALE DA COSTA** já figurava formalmente como administradora da empresa **SIOUX**, conforme atos societários.

Há, ainda, registros públicos de participação conjunta e recorrente dos administradores em eventos institucionais do mesmo segmento econômico, evidenciando proximidade e alinhamento institucional.



- Não se atribui ilicitude a tais fatos isoladamente, mas eles **reforçam, em conjunto com os demais indícios, a necessidade de apuração administrativa.**

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL (LEI Nº 14.133/2021)

Art. 9º, §1º

É vedado à Administração **tolerar práticas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, ainda que não haja vedação formal expressa.

Art. 155

Configura infração administrativa **frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo da licitação**.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O TCU reconhece que:

- a participação de empresas com vínculos pessoais **não é automaticamente ilegal**;
- porém, a **presença de indícios convergentes de atuação coordenada exige apuração**, conforme os Acórdãos 1.214/2013, 2.622/2013 e 2.591/2018 – Plenário.

VI – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL (ITENS 2.6, 2.6.5 E 2.6.6)

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, em consonância com os princípios e normas da Lei nº 14.133/2021, estabeleceu vedações expressas à participação de licitantes que mantenham **relações capazes de comprometer a lisura, a independência concorrencial e a impessoalidade do certame**, nos seguintes termos:

“2.6. Não poderão disputar esta licitação: 2.6.6. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

2.6.5. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.”

Embora o item 2.6.5 trate expressamente de vínculos com **agentes públicos**, sua **finalidade normativa (ratio legis) é resguardar a impessoalidade, evitar conflitos de interesse e impedir influência indevida no certame**, princípios que **não se restringem à relação com a Administração**, mas se projetam sobre todo o ambiente concorrencial da licitação.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** possui entendimento consolidado de que **as vedações editalícias devem ser interpretadas de forma material e finalística**, e não apenas sob uma ótica formal, sobretudo quando há **indícios de comprometimento da competição**.

Já o item 2.6.6 é **diretamente aplicável ao caso concreto**, uma vez que **controle e coligação não se limitam à participação societária formal**, podendo ser caracterizados por **elementos fáticos**, tais como:

- vínculo familiar direto entre administradores;
- comunhão de interesses econômicos;
- atuação institucional integrada;
- comportamento coordenado em certames públicos;
- apresentação de propostas com valores artificialmente próximos.

No caso em análise, o **vínculo conjugal entre os administradores das empresas ESQUADRÃO SEGURANÇA PRIVADA LTDA e SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, aliado:

- à **participação simultânea no mesmo certame;**
- à **ocupação do 1º e 2º lugares;**
- à **diferença ínfima entre as propostas (0,41%);**
- e à **atuação pública integrada no mesmo segmento econômico;**

configura **forte indicativo de coligação de fato ou controle indireto**, ainda que não formalizado nos atos constitutivos.

- ❖ O TCU já assentou que a **caracterização de controle ou coligação pode decorrer de prova indiciária**, sendo suficiente a demonstração de **indícios convergentes capazes de evidenciar ausência de autonomia concorrencial**, entendimento extraído, entre outros, dos Acórdãos nº 1.214/2013, nº 2.622/2013 e nº 2.591/2018 – Plenário.
- ❖

Assim, a **manutenção das duas empresas no certame, sem a devida apuração, contraria frontalmente o item 2.6.6 do Edital**, além de **esvaziar sua finalidade normativa, que é impedir a simulação de competição por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, ainda que de fato.**

- Ressalte-se que **não se presume automaticamente a fraude**, mas o **conjunto de elementos objetivos apresentados impõe a instauração de diligência**, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo e moralidade administrativa**, bem como ao **dever de autotutela da Administração.**

VII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, impõe-se diligência para:

- ✓ apurar eventual vínculo pessoal estável entre os administradores;
- ✓ verificar comunhão de interesses econômicos;
- ✓ avaliar interferência recíproca na formulação das propostas;
- ✓ confirmar ou afastar controle indireto ou coligação de fato.
- ✓

VIII – DOS PEDIDOS

Requer-se:

Diante do exposto, requer-se:

1. A instauração de diligência específica;
2. A suspensão cautelar do certame, se necessário;
3. A desclassificação das empresas, caso confirmada a frustração da competitividade;
4. O encaminhamento aos órgãos de controle competentes (TCU, CGU e MPF);
5. A apuração de responsabilidade administrativa e civil.

IX – CONCLUSÃO

A denúncia fundamenta-se em **elementos objetivos, legislação vigente e jurisprudência consolidada**, sendo imprescindível a apuração para resguardar a **isonomia, competitividade e moralidade administrativa**.

Manaus/AM, 22 de dezembro de 2025.

VORTEX SEGURANÇA LTDA:333195550001
Assinado de forma digital por
VORTEX SEGURANÇA
LTDA:33319555000150
Dados: 2025.12.23 12:06:56

50 VORTEX SEGURANÇA LTDA
CNPJ: 33.319.555/0001-50
ANTÔNIO MARCOS MATOS RIBEIRO
Representante Legal